

## SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR-AR/PB

Administração Regional da Paraíba

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) Pregoeiro(a) do SENAR-PB**

### IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2017

A **ÁLAMO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA**, CNPJ nº 00.149.706/0001-10, por seu procurador *infra* assinado, vem, tempestiva e respeitosamente, perante Vossa Sa., com fulcro no artigo 41, par. 2º da Lei Federal nº 8666/93 e demais alterações posteriores, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital referido, conforme determina o **item 15** e seguintes.

Este Órgão fez publicar o Edital de Pregão Presencial nº 004/2017 que tem por objeto a “Contratação dos SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO envolvendo fornecimento em comodato dos equipamentos, instalação, manutenção e monitoramento 24 horas de sistemas de alarme para a sede do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional da Paraíba, tudo em conformidade com as especificações no Termo de Referência – ANEXO I.”.

A empresa recorrente, especializada que é em vigilância eletrônica com monitoramento, com larga experiência na prestação destes serviços para órgão públicos e privados, vem questionar a ausência de itens essenciais no cito instrumento editalício.

### DA OMISSÃO DE REQUISITO OBRIGATÓRIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, através do Acórdão nº 1.753/2008 – Plenário (em anexo), publicado no DJU de 22/08/2008, entendeu que “... **a atividade de instalação de equipamentos de segurança eletrônica é serviço de engenharia. SUA EXECUÇÃO REQUER A PRESENÇA DE UM PROFISSIONAL (ENGENHEIRO) REGISTRADO NO CREA e carece de projeto específico, também executado por um engenheiro...**”, decidindo, ao final, por orientar os órgãos/entidades integrantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais a, dentre outros, “**observarem que os serviços de vigilância eletrônica são serviços de engenharia, para os quais devem ser contratadas**”.

**empresas que estejam registradas no CREA e que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado.”.**

Contudo, não é o que ocorre no Edital, em que não se exige, no item 3.6 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, **(1)** nem registro, por parte dos licitantes, na entidade competente, leia-se CREA; **(2)** nem acervo técnico acompanhando o atestado de capacidade; nem tampouco se exige a presença de um **(3)** responsável técnico (engenheiro eletricitista) no quadro da empresa.

O Edital do certame falha em não exigir nos documentos de Habilitação do licitante a **Certidão de Acervo Técnico (CAT)**. Visto que este é um documento legal que comprova toda a experiência adquirida pelo responsável técnico da empresa ao longo do exercício da sua profissão, sendo composta pelas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) devidamente registradas no CREA. **É sabido que o atestado de capacidade técnica da empresa só tem validade se acompanhado da respectiva certidão de acervo técnico do CREA**, onde se atesta que a empresa executou serviço com característica, quantidade e prazo pertinentes e compatíveis com o objeto da presente licitação.

Vejamos o que diz a Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica se limitará:

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e **serviços**, será feita por **atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

**I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

**II - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Além disso, deve o **licitante, bem com seu responsável técnico, possuir registro na entidade profissional** competente de seu domicílio de origem, leia-se CREA.

A exigência da Certidão de Acervo Técnico também é corroborada por decisão do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Veja o que diz a Resolução nº 1.023, de 30 de maio de 2008 em seu Artigo 69:

**“§ 2º O atestado somente constituirá prova de capacitação técnico-profissional em processo licitatório se acompanhado da respectiva CAT. (Certidão de Acervo Técnico);**

§ 4º O atestado somente constituirá prova de capacitação técnico-profissional para a pessoa jurídica em processos licitatórios caso o responsável técnico indicado esteja ou venha ser vinculado como integrante de seu quadro técnico.”

Vejamos o exemplo do que pede um Edital para os serviços de instalação de sistemas de segurança eletrônica (idêntico objeto deste pregão) para 151 unidades dos Correios do Rio Grande do Norte (**Edital do Pregão Eletrônico 9000010/2014**), em consonância com o que exige a Lei, no item *Exigências para Habilitação*:

*“d) Certidão de registro da licitante no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, que comprove sua habilitação para o exercício das atividades relativas aos serviços objeto do presente Edital, na qual conste nominalmente seu(s) responsável(eis) técnico(s);*

*e) Para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional, o licitante poderá indicar profissional não constante na Certidão referida acima, desde que devidamente habilitado, mediante a apresentação de CAT - Certidão de Acervo Técnico, na qual conste a execução de serviços similares ao do objeto desta licitação. Neste caso, o licitante não se desobriga da necessidade de manter na sua Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do CREA, profissional de formação correspondente à do detentor do Acervo Técnico apresentado;*

*f) Apresentar Certidão de Acervo Técnico, fornecida pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA, ou atestado devidamente registrado no referido Conselho, onde se comprove a execução, pelo(s) profissional(is) indicado(s)*

*pelo licitante, de serviços de características semelhantes às do objeto da presente licitação;*

*h).Apresentar Comprovação do vínculo do licitante com o responsável técnico indicado na alínea “e”, bem como com o(s) detentor(es) do Acervo Técnico indicado(s) na aliena “f”, através da juntada de cópia autenticada da “**carteira de trabalho**” (página da identificação do empregado e dos dados do contrato de trabalho), no caso de empregado(s); **através da cópia autenticada do contrato social** ou certidão atualizada da Junta Comercial, no caso de sócio(s); e ainda, por meio de cópia do **contrato de prestação de serviços**, devidamente assinado pelas partes e com firmas reconhecidas, no caso de profissional(is) autônomo(s).”*

Nos itens acima transcritos, o referido Edital contempla inteiramente todas as exigências legais no tocante à habilitação técnica para serviços de segurança eletrônica. Podendo, assim, servir de exemplo para o saneamento da falha existente no Edital do **Pregão Presencial 004/2017** aqui impugnado. Em suma, acrescentariam as exigências de **(1)** comprovação de responsável técnico (via documentos elencados no item ‘h’ supracitado), **(2)** comprovante de registro de quitação da empresa e do profissional no CREA, **(3)** atestado de acervo técnico acompanhado do respectivo atestado contendo execução de serviço compatível ao objeto licitado.

**É oportuno mencionar que a contratação de uma empresa sem registro no CREA e a não anotação da obra de engenharia dos serviços do Edital em epígrafe podem ocasionar denúncia e multa a referido Conselho.** Nessa situação, tanto a licitante contratada quanto o órgão contratante são passíveis de sanção pela entidade fiscalizadora.

Sendo assim, não resta dúvida de que estar registrada e quite com o CREA, bem como, apresentar atestado de capacidade técnica compatível com o serviço licitado e acompanhado de Certidão de Acervo emitida pelo CREA são fatores condicionantes para a habilitação da empresa licitante neste pregão do SENAR-AR/PB.

## DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado DETERMINANDO-SE:

- 1) Que se digne a ilustre Comissão de Licitação proceder com a alteração do edital, adequando-o ao aqui exposto e **adicionando as exigências de qualificação técnica em pauta** por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e conseqüente nulidade do certame;
- 2) Que seja observado o disposto no art. 12, §1º do Decreto Federal 3.555/00, sendo a presente impugnação analisada e julgada no prazo de **24 horas a contar de seu recebimento**, desconsiderando, portanto, o equívoco da contagem de prazo disposto no item 15.3;
- 3) Requer ainda, que a presente Impugnação **seja enviada a instância superior, em caso de indeferimento** dos pleitos formulados pela Impugnante;
- 4) E que a presente seja **julgada de acordo com as Legislações pertinentes à matéria**.

Nestes termos,  
Espera deferimento.

João Pessoa (PB), 13 de Setembro de 2017.



**THAÍSA ROCCO DE MENEZES**  
OAB/PB 18.255  
Representante Legal  
**Álamo Segurança Eletrônica LTDA.**